COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23.11.2006, EM SEU ARTIGO 3º, § 3º, INCISO III. DANDO CONTINUIDADE, DELIBEROU-SE PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM ENVIO DE OFÍCIO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CONFORME ARTIGO 4º, § 1º, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR, PARA HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE ATA EM DIÁRIO OFICIAL. NADA MAIS HAVENDO A SER DELIBERADO, FOI DECLARADA ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO, COM A LAVRATURA DESTA ATA QUE SEGUE ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ – PRESIDENTE

ANA CRISTINA FORQUEVITZ FERREIRA – MEMBRO

VICTOR MARINHO DE MELO MAGALHÃES – MEMBRO

FERNANDO ANTONIO VASCO DE SOUZA – MEMBRO SUBSTITUTO

Promotorias de Justiça

Atos diversos

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001107-1

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2021/62PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública; e

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 127, caput e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17 e no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o controle externo da atividade policial, a qual preleciona, in verbis:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:
(...)
IX – expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Grifos nossos).

CONSIDERANDO ser a RECOMENDAÇÃO instrumento hábil à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, notadamente em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas, consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

CONSIDERANDO notícia aportada nesta Promotoria de Justiça de que a Junta Médica da Polícia Militar de Alagoas não conta com profissionais médicos que detenham a especialidade de psiquiatria em seus quadros;

CONSIDERANDO informações reiteradas de que alguns militares têm lançado mão de supostas "manobras ilegais" para se esquivarem da prestação de seus serviços junto à polícia castrense, alegando incapacidade psicológica para tanto;

CONSIDERANDO notícias dando conta de que alguns desses militares têm permanecido afastados de suas funções por longos períodos, por meio da apresentação de laudo psiquiátrico particular que os impede, inclusive, de responder a processo disciplinar, sendo que, após a abertura do chamado "Quadro de Acesso", alguns desses policiais afastados apresentam novo laudo de aptidão psiquiátrica que os permite retornar ao trabalho, tornando-os aptos a ascensão funcional para, em seguida à sua promoção, afastarem-se novamente de suas funções, mediante apresentação de novo laudo psiquiátrico supostamente "gracioso", o que suscita a adoção de providências urgentes, por parte do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que alguns desses policiais licenciados permanecem a exercer ordinária e regularmente outras atividades profissionais, o que revela que a tal "inaptidão" supostamente obtida de forma graciosa mediante atestado médico psiquiátrico somente se presta a viabilizar seu afastamento da atividade na segurança pública ou de impedi-lo de responder a procedimento correcional;

CONSIDERANDO que o afastamento desarrazoado e/ou gracioso de policiais militares pode comprometer a adequada prestação do serviço de segurança pública à sociedade, malferindo, assim, os princípios constitucionais da administração pública, além de infligir prejuízos indevidos ao erário e ocasionar enriquecimento ilícito dos servidores indevidamente licenciados;

CONSIDERANDO que as atividades laborais próprias do órgão castrense possuem constantes situações que submetem seus integrantes a estresse extremo, de sorte que os policiais que efetivamente necessitam de acompanhamento psiquiátrico devem ser acolhidos por sua instituição, não sendo razoável que necessitem custear consultas ou tratamentos particulares, haja vista existir um hospital da Polícia Militar para este fim, o qual, inclusive, atende à população em geral;

CONSIDERANDO os dados estatísticos oriundos da própria Junta Médica da PMAL, que trazem a informação de que, de 1º de junho a 31 de dezembro de 2020, das 670 (seiscentas e setenta) licenças para tratamento de saúde concedidas, 305 (trezentas e cinco) teriam como causa transtornos mentais e comportamentais, o que perfaz o percentual de 45,97% de todos os afastamentos, no período;

CONSIDERANDO o que preleciona o art. 101, § 2º da Lei nº 5.346/92 (Estatuto dos Policiais Militares de Alagoas), in verbis:
Art. 101(...)
§2º Se a natureza ou gravidade da doença for atestada por médico especialista estranho à Polícia Militar, o policial militar será atendido pela Junta Policial Militar de Saúde para homologar ou não o atestado apresentado e consequente concessão da licença. (Grifos nossos)

CONSIDERANDO a necessidade de existência de profissional nos quadros da instituição militar habilitado à análise do quadro clínico psiquiátrico castrense, ante a especificidade das patologias de ordem mental;

CONSIDERANDO a notícia de que, por meio do Processo Administrativo E:01206.0000008931/2019, o CAS - Centro de Assistência Social da Polícia Militar de Alagoas teria solicitado à SEPLAG – Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio, a curto prazo, a contratação simplificada de um psiquiatra para o desenvolvimento de atendimentos ambulatoriais, urgências psiquiátricas e atividades em grupo naquele CAS;

CONSIDERANDO que, nos autos do Processo Administrativo supramencionado, restou evidenciado, através de pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado e pela SESAU - Secretaria de Estado da Saúde, que a contratação de psiquiatras para atendimento de policiais militares, seja no CAS ou na Junta Médica da PMAL, não se revela compatível com o que preceitua a Lei nº 7.966/2018, que disciplina, em Alagoas, o mandamento constitucional insculpido no art. 37, inc. XI da CF/88;

CONSIDERANDO que a demanda oriunda do CAS se revela louvável com vistas ao adequado desenvolvimento de suas funções, mal que tal situação não converge com a especificada no procedimento em tela, que trata da necessidade de profissional da especialidade de psiquiatria na Junta Médica da Polícia Militar de Alagoas, de sorte que o que se busca aqui abarcar é a aferição e tratamento da saúde mental da tropa policial militar como um todo;

CONSIDERANDO que a ausência de médico psiquiatra na Junta Médica da PMAL permite a homologação de atestados médicos que podem se revelar ideologicamente falsos, tão somente por não haver meios hábeis para sua contestação e

adequada aferição;

CONSIDERANDO que o especialista em saúde mental se revela imprescindível para que os eventuais afastamentos clínicos, em sua área de atuação, possam ser criteriosamente analisados, evitando-se os que não forem realmente necessários;

CONSIDERANDO que o psiquiatra deve não somente se prestar à homologação de atestados médicos, mas assumir uma conduta proativa, no sentido de tratar os militares que necessitem de sua intervenção, sobretudo no que concerne à especificidade da atividade laboral castrense, favorecendo o reestabelecimento da saúde mental do policial adoecido e o seu retorno seguro ao serviço, sobremodo quando se tem em conta que a atividade fim da polícia implica, não raro, no uso de arma de fogo e no contato direto com a população;

CONSIDERANDO a informação de que existem 03 (três) cargos de Oficial Psiquiatra no Quadro Organizacional da Polícia Militar de Alagoas que atualmente se encontram vagos, os quais somente podem ser ordinariamente preenchidos mediante concurso público para Oficiais do Quadro de Saúde, consoante dispõe a lei que fixa o efetivo da Polícia Militar de Alagoas, verbis:

Lei nº 6.400/2003 - Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Alagoas fica fixado em 16.200 (dezesseis mil e duzentos) militares.

Art. 2º O efetivo a que se refere o art. 1º desta Lei será distribuído pelos níveis hierárquicos da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do seguinte modo:
(...)
II – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)
Coronel PM 002
Tenente Coronel PM 008
Major PM 010
Capitão PM 030
1.º Tenente PM 016
2.º Tenente PM 080
Soma 146
(...)
Art. 3º O efetivo previsto para o Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei será distribuído da seguinte forma:
I – oitenta e nove (89) médicos, distribuídos nas seguintes especialidades:
(...)
p) Psiquiatria: 03
(...)
Grifos nossos

CONSIDERANDO que, para a realização de referido concurso público, faz-se necessária a instauração de processo administrativo mediante Exposição de Motivos do órgão solicitante, o qual deverá ser instruído previamente com informações acerca da carência de pessoal, número de vagas a serem preenchidas com a simbologia dos servidores e a previsão de despesa, com espeque no art. 1º do Decreto nº 15.877/2011;

CONSIDERANDO não se ter notícias do último concurso público aberto com vistas à inclusão de oficiais médicos psiquiatras na PMAL, sendo que, no ano de 2006, através do Edital Nº 003/2006/SEARHP/PMAL, foram ofertadas as seguintes vagas para oficiais especialistas: 10 (dez) para Oficiais Assistentes Sociais; 03 (três) para Oficiais Capelães, sendo 02 (dois) católicos e 01 (um) evangélico; 10 (dez) para Oficiais Psicólogos; 03 (três) para Oficiais Cardiologistas; 02 (duas) para Oficiais Ortopedistas; 04 (quatro) para Oficiais Fisioterapeutas e 10 (dez) para Oficiais Odontólogos;

CONSIDERANDO que em 17 de maio de 2021 restou publicado edital para concurso público para a Polícia Militar de Alagoas visando ao preenchimento de 1.060 (hum mil e sessenta vagas), sendo 1.000 (hum mil) para soldados e 60 (sessenta) para oficiais, sem, contudo, haver qualquer previsão para o provimento de oficial do quadro de saúde, muito menos médico psiquiatra;

CONSIDERANDO as décadas de descumprimento, por parte do Estado de Alagoas, da Lei nº 6.400/2003, no que pertine à necessidade de efetiva existência de servidores do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que, quanto ao Quadro de Oficiais de Saúde da PMAL, a ausência da especialidade de psiquiatria, por todas

as razões já expostas alhures, é a que mais traz prejuízo ao regular desenvolvimento da atividade-fim da PMAL, vez que atestados por doenças mentais são responsáveis por quase metade dos afastamentos na instituição castrense;

CONSIDERANDO a notícia de que existe um acordo de cooperação mútua entre a SESAU e a PMAL, em que a primeira utilizaria as dependências físicas desta para a realização de atendimentos destinados à população em geral e, em contrapartida, alguns médicos consultariam militares 01 (uma) vez por semana, sendo que, atualmente, não há evidências da existência de médico psiquiatra nessas condições;

CONSIDERANDO a singularidade das atividades laborais dos policiais militares, sobretudo com a utilização de armas letais e não letais, com sensível atuação junto à sociedade em geral em situações de confronto e de riscos iminentes;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos preceitos constitucionais e legais, bem como, a necessidade precípua de resolução da problemática ocasionada pela atual ausência de psiquiatras nos quadros da PMAL;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado de Alagoas, Secretário de Segurança Pública de Alagoas e Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas que adotem as providências cabíveis, dentro de suas esferas de atribuições e dos parâmetros que regem o princípio da discricionariedade regrada, para que:

1) Seja realizado concurso público para provimento das 03 (três) vagas de Oficial Psiquiatra existentes no Quadro Organizacional da Polícia Militar de Alagoas que atualmente se encontram ociosas, com vistas ao efetivo cumprimento do quanto determinado pela Lei nº 6.400/2003, apresentando a esta Promotoria de Justiça Especializada o planejamento para realização das etapas que possam viabilizar tal certame; e

2) Enquanto não se der a efetiva realização do concurso público referido no item 1, sejam contratados, em caráter precário, médicos psiquiatras para comporem a Junta Médica da PMAL ou sejam utilizados especialistas em psiquiatria pertencentes à Secretaria de Saúde do Estado ou a outro órgão público estadual, federal ou municipal mediante cessão, convênio ou outro meio jurídico hábil, a fim de que possam realizar avaliações psiquiátricas ordinárias nos policiais militares que apresentarem atestados médicos por transtornos mentais, com vistas a analisar este tipo específico de dispensa médica.

Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópias desta Recomendação, por ofício:

A) Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça de Alagoas, para que providencie a remessa ao Exmo. Sr. Governador do Estado, por imposição normativa;
B) Ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública; e
C) Ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar.

As autoridades destinatárias deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas efetivamente adotadas, acaso sejam acatados os termos nela postos, bem como, na hipótese de eventual não acolhimento, que sejam explicitadas as motivações legais em que se lastreiam.

Remeta-se, ainda, cópia da presente Recomendação ao CONSEG/AL – Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas, para conhecimento.

Saliente-se que a inobservância do quanto enunciado impulsionará este Órgão Ministerial Especializado a adotar outras providências judicias e/ou extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.

Nessa senda, a Recomendação em tela possui o condão de cientificar as autoridades competentes do dever de adotar medidas específicas aptas à resolução do problema concernente ao descumprimento da Lei nº 6.400/2003, notadamente no que concerne à ausência de médico psiquiatra na Junta Médica da Polícia Militar, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal, constituindo em mora o destinatário, nos exatos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 833).

Esta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de outras normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à espécie.

Maceió/AL, 21 de maio de 2021.

Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Portarias

Ministério Público Estadual de Alagoas
18ª Promotoria de Justiça da Capital

Nº 09.2021.00000220-0

Portaria Nº 0002/2021/18PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela Promotora de Justiça signatária, RESOLVE, com fulcro na Resolução nº 174 do CNMP e no Ato PGJ nº 05/2020, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento da recomendação n. 004/2021, endereçada ao Senhor Reitor da UNCISAL.

Registre-se e autue-se no SAJMP. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Maceió, 24 de maio de 2021.

Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti
Promotora de Justiça

Portaria nº 07/2021

Inquérito Civil nº 06.2021.00000187-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Água Branca/Alagoas, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 7. 347/85, art. 25, IV, "a", da Lei nº 8. 625/93 e art. 2°, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007, Resolução CPJ/AL nº 01/2006;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, incisos I e II, os princípios da isonomia e legalidade;

CONSIDERANDO que tais princípios estão expressamente previstos no artigo 37 da Carta Maior como de obediência obrigatória pela Administração Pública além dos princípios da moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);
CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, editada em 27 de maio de 2020, estabeleceu o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus" por intermédio do repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com objetivo de reduzir os danos causados pela pandemia, bem como aqueles de ordem financeira, desde que ocorra, a título de contrapartida dos governos locais, o congelamento de gastos públicos previamente estabelecidos;

CONSIDERANDO que o artigo 8°, I, da Lei Complementar nº 173/2020 veda, de forma expressa, que os dentes afetados pela pandemia concedam, até 31 de Dezembro de 2021, "a qualquer título vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior a calamidade pública;"

CONSIDERANDO que chega ao conhecimento do Ministério Público Estadual através de denúncia anônima, que a Câmara de Vereadores de Pariconha/Alagoas aumentou o subsídio dos Vereadores do referido município, passando de R$6.000,00 para R$7.000,00, Secretários Municipais de R$3.500,00 para R$4,200,00, Secretários adjuntos para R$ 4.000,00, Vice-Prefeito de R$6.500,00 para R$7.500,00, Prefeito de R$13.000,00 para R$15,000,00; e ainda estabeleceu diária de viagem para os agentes supracitados com valor de R$400,00 e para vice- Prefeito e Prefeito R$500,00 no período da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO A RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/ AL E MPC/AL COVID-19 n° 21/2021 a qual recomendou aos presidentes de Câmaras Municipais que observem o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 173 de 2020 em seu